PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 02
PROC Nº 21110/08
9

MENSAGEM Nº 110 – DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Encaminha Projeto de Lei que dá nova redação ao *caput* e aos incisos I e VI do *caput* do artigo 2º e ao inciso III do *caput* do artigo 3º; e, acrescenta: o § 6º ao artigo 2º; o inciso VI ao *caput* do artigo 5º; o inciso V ao *caput* do artigo 11; e, os incisos III e IV ao *caput* do artigo 13, da Lei nº 3.449/07, de 29.03.07, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Senhor Presidente:

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao *caput* e aos incisos I e VI do *caput* do artigo 2º e ao inciso III do *caput* do artigo 3º; e, acrescenta: o § 6º ao artigo 2º; o inciso VI ao *caput* do artigo 5º; o inciso V ao *caput* do artigo 11; e, os incisos III e IV ao *caput* do artigo 13, da Lei nº 3.449/07, de 29.03.07, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

O Projeto de Lei prevê as adequações necessárias da Legislação Municipal em relação a Legislação Federal, devido ao sancionamento da Lei Federal nº 11.494/07, de 20 de junho de 2.007, que regulamenta o FUNDEB, originalmente criado pela Medida Provisória nº 339/06; onde nesta conversão houve alterações na lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da educação – Conselho do FUNDEB.

Diante do exposto e julgando desnecessárias maiores considerações sobre a inclusa matéria, e rogando que seja discutida em regime de urgência, nos termos do Artigo 40, § 1º da Lei Orgânica do Município, esperamos que seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MOISÉS ANTONIO DE LIMA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
MB/.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES A. LIMA 18/DEZ/2007 10:02 00005406O

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 03
PROC Nº PL 110/07

PROJETO DE LEI Nº 077/07- DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dá nova redação ao *caput* e aos incisos I e VI do *caput* do artigo 2º e ao inciso III do *caput* do artigo 3º; e, acrescenta: o § 6º ao artigo 2º; o inciso VI ao *caput* do artigo 5º; o inciso V ao *caput* do artigo 11; e, os incisos III e IV ao *caput* do artigo 13, da Lei nº 3.449/07, de 29.03.07, que criou o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O *caput* e os incisos I e VI do *caput* do artigo 2º, da Lei nº 3.449/07, de 29.03.07, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11(onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação, indicados pelo Poder Executivo Municipal;

VI – dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

Artigo 2º - O inciso III do *caput* do artigo 3º, da Lei nº 3.449/07, de 29.03.07, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Câmara Municipal de Dracena Pres.:MOISES A. LIMA 18/DEZ/2007 10:02 00026406O

FL Nº 04
PROC Nº PL 110/07

PROJETO DE LEI Nº 077/07- DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.
fls. 02/03

Artigo 3° - Acrescenta o § 6° ao art. 2°, da Lei n° 3.449/07, de 29.03.07, com a seguinte redação:

§ 6° - Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Artigo 4° - Acrescenta o inciso VI ao *caput* do artigo 5°, da Lei n° 3.449/07, de 29.03.07, com a seguinte redação:

VI – aos conselheiros incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Artigo 5° - Acrescenta o inciso V ao *caput* do artigo 11, da Lei n° 3.449/07, de 29.03.07, com a seguinte redação:

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Artigo 6° - Acrescenta os incisos III e IV ao *caput* do artigo 13, da Lei n° 3.449/07, de 29.03.07, com a seguinte redação:

III – requisitar ao Poder Executivo Municipal cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recurso do Fundo;

FL Nº 05
PROC Nº PL 110/07

PROJETO DE LEI Nº 077/07- DE 13 DE DEZEMBRO DE 2007.

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV – realizar visitas e inspetorias *in loco* para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 13 de Dezembro de 2.007.

ÉLZIO STELATO JUNIOR
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Bezerra de Menezes, 274 – Metrópole - Telefone/Fax: (18) 3821 3232
e-mail: secmagda@fundec.com.br; educdracena@hotmail.com

SE
Educação com Responsabilidade

Ofício nº. 169/07 **Dracena, 20 de Novembro de 2007.**
Assunto: Solicita alterações na Lei nº. 3.449/07.

FL Nº 06
PROC Nº PL 110/07

Senhor Prefeito:

Vimos através deste, solicitar a Vossa Excelência alterações na Lei nº. 3.449/07 de 29 de março de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, onde os artigos citados abaixo passam a ter as seguintes redações:

*"Art. 2º. O Conselho a que se refere a art. 1º é constituído por **11 (onze)** membros:*

*I) **dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação**, indicados pelo Poder Executivo Municipal;*

*VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, **um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.***

§ 6º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.."

"Art. 3º.

*II) situação de impedimento previsto no **§5º**, incorrida pelo"*

"Art. 5º.

VI – aos conselheiros incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;"

"Art. 11 -

V – veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares."

Recebi
20.11.07

"Art. 13:

III) – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recurso do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV) realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo."

A solicitação é necessária devido o sancionamento da Lei Federal nº. 11.494/07 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB, originalmente criado pela Medida Provisória nº. 339/06; onde nesta conversão houve alterações na lei de criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB

Sendo o que nos apresenta para o momento e sempre procurando caminhos que nos levem a uma educação com responsabilidade, expressamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

FL Nº 07
PROC Nº 21101/01

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária Municipal de Educação

Exmo. Sr.
ÉLZIO STELATO JÚNIOR
DD. Prefeito Municipal
N E S T A

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.449 - DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do Fundeb.

ELZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006,

FL Nº 08
PROC Nº PL 110/07

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

Capítulo II
Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;

III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;

IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;

VII) um representante do Conselho Municipal de Educação;

VIII) um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos ~~II~~, III, ~~IV~~, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

FL Nº 09
PROC Nº PC 110/07

LEI Nº 3.449 - DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Fls. 02

§ 2º – A indicação referida no art. 1º, ***caput***, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros,

§ 3º – Os conselheiros de que trata o ***caput*** deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III – situação de impedimento prevista no § 6º incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

§ 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subseqüente por apenas uma vez.

LEI Nº 3.449 - DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Fls. 03

FL Nº 10
PROC Nº PL 110/07

Capítulo III
Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo Único – Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

Art. 7º – Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

LEI Nº 3.449 - DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Fls. 04

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo Único – A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº 12
PROC Nº 2110/04

LEI Nº 3.449 - DE 29 DE MARÇO DE 2007.

Fls. 05

Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 29 de março de 2007.

ELZIO STELATO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

MAGDA TONELLO PEDRO LEMOS
Secretária Municipal da Educação